



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.778 - MA (2019/0167242-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARÉ
ADVOGADO : LAURA LÍCIA DE MENDONÇA VICENTE E OUTRO(S) - PE020765
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES ARGUIDAS PELA PARTE AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. A decisão ora agravada conheceu do Agravo, para dar provimento ao Recurso Especial, interposto pela parte ora agravada, para, reconhecendo a apontada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, anular o acórdão referente aos Embargos de Declaração, a fim de que o Tribunal de origem se pronuncie, de maneira motivada e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, sobre a procedência das questões suscitadas como omissas.

III. Na origem, a parte ora agravada ajuizou ação, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no qual lhe é imputado o desmatamento irregular de área do cerrado. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação, interposta pela parte agravada, mantendo a sentença de improcedência do pedido.

IV. A ora agravada, nos Embargos de Declaração, opostos em 2º Grau, alegou, em síntese, que "o acórdão embargado, que negou provimento à Apelação, se mostrou omissos em relação a ponto central da lide, qual seja, a análise do mérito em si da infração - a comprovação da supressão e sua autoria, ambas veementemente negadas pela Recorrente -, limitando-se os doutos julgadores a analisarem apenas os aspectos formais de lavratura do ato administrativo impugnado, como a competência do agente fiscal do IBAMA, proporcionalidade da multa e legalidade do Decreto 3.179/99, que fundamentava à época as infrações ambientais". No entanto, os Embargos de Declaração foram rejeitados, sem que tais alegações fossem apreciadas.

V. Deixando o acórdão de se manifestar sobre matéria relevante ao deslinde da controvérsia, rejeitando os Embargos Declaratórios e persistindo na omissão oportunamente alegada, incorre em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, reiterada, em sede de Recurso Especial.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.778 - MA (2019/0167242-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 22/08/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 13/08/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. IBAMA. DESMATE DE CERRADO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Discute-se a validade de auto de infração lavrado por agente do IBAMA, porque flagrado o desmatamento de 55,0156 hectares de vegetação de cerrado sem prévia autorização do órgão ambiental competente. Alega-se afronta à legalidade, porque lastreada a autuação em decreto, bem como invasão de competência do Judiciário e desrespeito à individualização da pena, à razoabilidade e à proporcionalidade. A sentença, de improcedência, afastou o inconformismo posto.

2. A Lei n. 9.605/98 traz não só normas e infrações de natureza penal, mas também administrativa. A conjunção de ambas confere base legal à imposição da pena administrativa, sem prejuízo das sanções penais, conforme já decidiu o STJ, sob a relatoria da Ministra Denise Arruda, no julgamento do REsp 1.091.486/RO: '(...) a norma em comento (art. 46 da Lei n. 9.605/98), combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita (...)'.
3. A conjugação do disposto pelo art. 70 da Lei n. 9.605/98 com as infrações ambientais por ela descritas confere plena validade à imposição de penalidades administrativas aos infratores com base no disposto por decreto regulamentar (Decreto n. 3.179/99, in casu).

4. Já decidiu esta T5, sob a relatoria do DF Néviton Guedes: '4. Os artigos 70, caput e 72, e respectivos incisos, da mesma Lei 9.605/98, definem as condutas descritas como infrações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativas ambientais e as sanções aplicáveis.

5. O art. 46 da Lei 9.605/98 classifica como crime ambiental a venda, a exposição a venda, o depósito, o transporte ou a guarda de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. 6. O Superior Tribunal de Justiça já se decidiu que, ainda que se refira a um tipo penal, o art. 46 da Lei 9.605/98, combinado com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita (...) (AC 0008915-30.2006.4.01.3600/MT).

5. As multas administrativas, diferentemente das tributárias, penalizam o infrator pela prática da conduta ilícita descrita na legislação e revestem nítido caráter sancionatório e repressivo, a elas não se aplicando o princípio constitucional insculpido na letra do inciso VI do art. 150 da CF/88. Deste TRF1/T8: 'às multas administrativas, por não se qualificarem como 'tributo', não se aplica o princípio constitucional de vedação ao não confisco (art. 150, VI), pois seus valores são fixados, não em proporção à capacidade econômica do autuado, mas sim à gravidade da infração (retribuição), visando a coibir o descumprimento de obrigação prevista em lei (prevenção geral) (AC 0007079-68.2001.4.01.3900/PA, Rel. JFC Roberto Carvalho Veloso).

6. Observados os parâmetros do art. 6º da Lei n. 9.605/98 na fixação da multa, simples alegações de que excessiva ou desconforme com a lei não se prestam a infirmá-la ou modificá-la.

7. Apelação desprovida. Sentença mantida' (fls. 273/274e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 277/282e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE QUE SE PROCURA IMPRIMIR AO RECURSO.

1. O recurso de embargos de declaração somente é admissível quando seu propósito é de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentara reforma do decidido, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Inexistência, no caso, de omissão, obscuridade ou contradição.

3. Tem-se por prequestionada matéria constitucional e/ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucional tão somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim. (cf. STF, AI 648.760 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 30/11/2007, p. 068).
4. Embargos de declaração rejeitados' (fl. 309e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora agravante defende a ocorrência de cerceamento de defesa, pois 'remanesceu pendente a análise do mérito da infração (materialidade/autoria), nitidamente prejudicada por violação clara da necessidade de maior instrução do processo - matéria eminentemente fática -, caracterizando-se a violação aos arts. 130 e 330, I, do CPC/1973 (arts. 370 e 355, I, do CPC/2015, respectivamente), bem como o próprio art. 1.022, II, CPC/2015 (não acolhimento dos embargos declaratórios' (fl. 317e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 331/333e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 338/339e), foi interposto o presente Agravo (fls. 342/355e).

Contraminuta a fls. 360/361e.

O inconformismo merece ser acolhido.

Trata-se, na origem, de apelação interposta em face de sentença proferida em Ação Anulatória, que julgou improcedente o pedido.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo, nos seguintes termos:

'Sob o ponto de vista da conformação à legalidade, não se cogita ilegal a imposição da multa administrativa, porquanto estabelecida pelo Decreto n. 3.179/99, art. 38, com base na previsão constante do art. 70 da Lei n. 9.605/98, conjugada com as dos arts. 38 e 50 da mesma lei. Somadas, essas disposições permitem ver que há amparo legal à aplicação de sanções administrativas àqueles que cometem atos atentatórios ao meio ambiente. Consoante já decidiu o STJ/T1 sob a relatoria da Ministra Denise Arruda, 'conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita' (REsp 1.091.486/RC), DJe 06.05.2009).

Vale dizer, os regulamentos, decretos, portarias, instruções normativas, expedidos em decorrência da regra contida no art. 70 da Lei n. 9.605/98 não criaram um tipo novo, limitaram-se a, dissecando a norma legal, definir, às claras, as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente e passíveis de punição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa a partir dos tipos penais descritos nessa mesma lei.
(...)

Do mesmo modo e pelos mesmos fundamentos, não se questiona a legitimidade do IBAMA, por seus agentes, autuar os infratores. Em se tratando de infração de natureza administrativa, ao assim agir, não invade, nem pratica ato privativo do Poder Judiciário.

Por fim, também não procede a alegação de que contrária às diretrizes do art. 6º da multicitada Lei n. 9.605/98, bem como à razoabilidade e à proporcionalidade. No particular, cabe, apenas, consignar que a aplicação da multa deve ter em conta a situação fática e os critérios legais, tudo isso em respeito ao princípio da individualização da pena, o que foi respeitado na espécie.

De mais a mais, não bastasse o fato de a apelante não ter demonstrado, especificamente, onde é que se teria deixado de observar a regra impositiva do referido dispositivo de lei, o que desmerece o inconformismo posto, certo é que os valores da multa não são atentatórios à razoabilidade ou à proporcionalidade, tampouco confiscatórios' (fls. 269/271e).

Contra esse acórdão, a agravante opôs Embargos de Declaração, sustentando, em síntese, que:

'Como pode ser ver do acórdão embargado, em momento algum os julgadores abordaram a comprovação ou não da materialidade da infração, tampouco teceram seus apontamentos sobre a comprovação da autoria da infração, sendo que ambas foram impugnadas pela Recorrente, que deixou claro em suas alegações, ao longo do processo, que tais matérias inevitavelmente deveriam ter sido objeto de produção de prova (inclusive, foi solicitada já na exordial a realização de perícia no imóvel), o que foi ignorado tanto pelo MM. Juízo a quo (dando ensejo à nulidade da sentença), como por esse c. Tribunal ad quem.

A omissão verificada no acórdão embargado é crucial para o deslinde da lide. Obviamente uma matéria que envolve suposto desmatamento (prontamente negado pelo Embargante) necessita que a sua ocorrência, ou não, seja devidamente atestada por meio da produção de provas mais robustas - o que se daria, de forma mais adequada, por meio da perícia que foi requerida e indevidamente ignorada por força de um julgamento antecipado da lide em primeira instância, sob o equivocado argumento de que as matérias abordadas seriam meramente de direito' (fl. 280e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, os Embargos de Declaração foram rejeitados, sem que tais questões fossem efetivamente apreciadas.

Assim, não tendo o Tribunal de origem emitido juízo de valor sobre o ponto, tem razão a recorrente, quando alega a existência de omissão no acórdão impugnado, tendo em vista que a questão sobre a qual a Corte de origem não se pronunciou é relevante e tem o condão, caso seja procedente, de alterar o julgamento, e, por conseguinte, a solução inicialmente dada à controvérsia.

Destarte, resta configurada a violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015 e, assim, a negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.421.705/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/02/2014; REsp 900.238/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 07/05/2007; REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, **conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial, para anular o acórdão referente aos Embargos de Declaração, a fim de que o Tribunal de origem se pronuncie, de maneira motivada, com a análise das alegações da agravante, restando prejudicadas as demais questões**" (fls. 370/374e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"3. Do motivo para a revisão da decisão analisada

Com a vênia da Relatora, não há omissão no acórdão recorrido, pois a discussão referente à autoria e materialidade da infração não foi objeto de consideração pela ora recorrida, em sua apelação. Daí que não era dado à parte, supervenientemente, aditar seu recurso, para acrescentar-lhe motivo não cogitado de reforma da sentença. Isso teria como consequência o desrespeito do art. do CPC acerca do efeito devolutivo do apelo e o aumento do prazo do art. do CPC para interpor-lo.

No capítulo do recurso no qual expõe os motivos para a reforma da sentença, a recorrida desenvolve argumentação voltada à invalidação do auto de infração contra si lavrado. Invoca teses relativas a aspectos formais da autuação, a saber, impossibilidade de aplicação, pelo órgão ambiental, das sanções previstas na Lei 9.605/1998, por possuírem natureza penal; ilegalidade do Decreto n 3.179/1999; e violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por suposto desrespeito dos critérios do art. 6º da Lei 9.605, na fixação da multa.

O tema relativo à autoria e materialidade da infração apenas foi objeto dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do TRF-1 Região, em evidente inovação recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tratando-se de matéria não tratada no recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido, mas apenas nos embargos de declaração opostos em segundo grau, não há omissão do tribunal recorrido a ensejar o provimento do recurso especial" (fls. 381/382e).

Por fim, requer "o provimento do agravo interno, para que seja desprovido o recurso especial" (fl. 387e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 393/402e, pelo improvimento do recurso. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.778 - MA (2019/0167242-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, a Companhia Siderúrgica Vale do Pindaré ajuizou ação ordinária em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração 487809/D, tornando insubsistente o débito nele consubstanciado, bem como os efeitos decorrentes, com a exclusão do seu nome da dívida ativa da União.

A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 178/182e).

O acórdão recorrido negou provimento à Apelação do autor, nos seguintes termos:

"Conheço da apelação interposta, pois presentes seus pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, mas, já vou logo dizendo, nego-lhe provimento.

As questões deduzidas no apelo conhecido não me são desconhecidas, tampouco deste colegiado. Já por diversas vezes, tive oportunidade de trazer a julgamento matéria semelhante, onde questionada a legalidade de autuações por infrações ambientais, ao argumento de que privativas do Poder Judiciário ou mesmo impostas com amparo apenas em decreto, além de desarrazoadas e desproporcionais.

Todavia, em que pese a insistência da parte apelante, fato é que suas teses não encontraram ressonância no entendimento colegiado desta T5.

De acordo com o AI, houve a autuação por 'explorar (desmatar) 55,0156 hectare de vegetação de cerrado sem autorização do órgão ambiental competente (IBAMA), na Fazenda Santo Antônio do Angico Branco, em Grajaú/MA'. A conduta foi incursa no art. 70 da Lei n. 9.605/98, arts. 38 e 2º, II, VII e XI, do Decreto n. 3.179/99, art. 19 da Lei n. 4.771/65 e art. 2º da IN/MMA n. 3/02, dando azo à multa de R\$16.800,00.

Sob o ponto de vista da conformação à legalidade, não se cogita ilegal a imposição da multa administrativa, porquanto estabelecida pelo Decreto n. 3.179/99, art. 38, com base na previsão constante do art. 70 da Lei n. 9.605/98, conjugada com as dos arts. 38 e 50 da mesma lei. Somadas, essas disposições permitem ver que há amparo legal à aplicação de sanções administrativas àqueles que cometem atos atentatórios ao meio ambiente. Consoante já decidiu o STJ/T1 sob a relatoria da Ministra Denise Arruda, 'conquanto se refira a um tipo penal, a norma em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita' (REsp 1.091.486/RO, DJe 06.05.2009).

Vale dizer, os regulamentos, decretos, portarias, instruções normativas, expedidos em decorrência da regra contida no art. 70 da Lei n. 9.605/98 não criaram um tipo novo, limitaram-se a, dissecando a norma legal, definir, às claras, as condutas consideradas lesivas ao meio, ambiente e passíveis de punição administrativa a partir dos tipos penais descritos nessa mesma lei. Nesse sentido, a propósito, são os julgados:

(...)

Assim, nada há de ilegal na previsão constante do Decreto n. 3.179/99, vigente à época dos fatos, art. 38, de acordo com a qual 'explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal sujeita o infrator a 'multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico'.

Do mesmo modo e pelos mesmos fundamentos, não se questiona a legitimidade do IBAMA, por seus agentes, autuar os infratores. Em se tratando de infração de natureza administrativa, ao assim agir, não invade, nem pratica ato privativo do Poder Judiciário.

Por fim, também não procede a alegação de que contrária às diretrizes do art. 6º da multicitada Lei n. 9.605/98, bem como à razoabilidade e à proporcionalidade. No particular, cabe, apenas, consignar que a aplicação da multa deve ter em conta a situação fática e os critérios legais, tudo isso em respeito ao princípio da individualização da pena, o que foi respeitado na espécie.

De mais a mais, não bastasse o fato de a apelante não ter demonstrado, especificamente, onde é que se teria deixado de observar a regra impositiva do referido dispositivo de lei, o que desmerece o inconformismo posto, certo é que os valores da multa não são atentatórios à razoabilidade ou à proporcionalidade, tampouco confiscatórios. É preciso ter em conta que não se trata de sanção de natureza acessória, talqualmente as multas tributárias, impostas pelo descumprimento da obrigação principal. Na espécie, pune-se o dano ambiental representado pela indevida destruição de vegetação do cerrado sem a devida e prévia autorização. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu:

(...)

Ante o exposto, nego provimento à apelação. Deixo de aplicar os dispositivos do NCPC relativos à sucumbência recursal, porque os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considero cabíveis apenas aos recursos interpostos a partir da sua vigência" (fls. 270/271e).

Contra esse acórdão, o autor opôs Embargos de Declaração, alegando, em síntese, que "o acórdão embargado, que negou provimento à Apelação, se mostrou omissa em relação a ponto central da lide, qual seja, a análise do mérito em si da infração - a comprovação da supressão e sua autoria, ambas veementemente negadas pela Recorrente -, limitando-se os doutos julgadores a analisarem apenas os aspectos formais de lavratura do ato administrativo impugnado, como a competência do agente fiscal do IBAMA, proporcionalidade da multa e legalidade do Decreto 3.179/99, que fundamentava à época as infrações ambientais" (fl. 279e).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, pelo Tribunal de origem, em acórdão assim fundamentado:

"O acórdão ora embargado, sem conter qualquer omissão, contradição entre os fundamentos e o dispositivo do julgado, ou obscuridade, foi expresso em concluir, à luz da orientação jurisprudencial em que se sustenta, que a conjugação do disposto pelo artigo 70 da Lei nº 9.605/98 com as infrações ambientais por ela descritas confere plena validade à imposição de penalidades administrativas aos infratores com base no disposto por decreto regulamentar, no caso, o Decreto nº 3.179/99.

É certo que à luz do entendimento assente firmado sob império do Código de Processo Civil de 1973, do juiz não se exige resposta para todos os fundamentos deduzidos pelas partes, mas tão só a explicitação dos que tem por necessários à solução da controvérsia, sendo certo, outrossim, que a parte embargante insiste com seu entendimento em contrário ao sustentado no aresto, pretendendo, na verdade, a pretexto de ver sanadas omissões inexistentes, rediscutir as premissas jurídicas do decidido, com propósito de obter modificação no resultado do julgamento, procurando assim imprimir ao recurso nítida feição infringente, de todo incompatível com sua natureza apenas declaratória.

Tem-se por prequestionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim. (cf. STF, AI 648.760 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 30/11/2007, p. 068).

Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios" (fl. 307e).

Assim, de acordo com as transcrições supra, não houve manifestação, pelo Tribunal de origem, acerca das questões sustentadas pela parte agravada, relacionadas à apontada ausência de comprovação da supressão de vegetação e da sua autoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, como salientado na decisão agravada, as questões sobre as quais a Corte de origem não se pronunciou têm o condão, caso sejam procedentes, de alterar o julgamento, e, por conseguinte, a solução inicialmente dada à controvérsia. Destarte, pelo que resta configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, assim, a negativa de prestação jurisdicional.

Por oportuno, cabe destacar que, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, "não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que (...) não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 801 DO CPC/2015. TEMA RELEVANTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questão relevante apontada em embargos de declaração que, em tese, poderia infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, tem-se por configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, devendo ser provido o recurso especial, com determinação de retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício.

2. Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando o julgador pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões apresentadas no recurso, manifestando-se sobre todos os argumentos suscitados e identificando os fundamentos adotados.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.246.842/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 10/08/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. MATÉRIA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL AD QUEM POR FORÇA DE REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Uma vez suscitada em sede de aclaratórios omissão do acórdão acerca de matéria que compõe a sucumbência sofrida pela Fazenda Pública, devolvida ao órgão julgador *ad quem*, portanto, em razão do reexame necessário, imprescindível a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação, consoante teor da Súmula 325 deste e.STJ, segundo a qual 'A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.' Precedentes.

2. *In casu*, o acórdão recorrido olvidou a análise quanto a impossibilidade de fixação de honorários sobre o valor da condenação em ações coletivas de índole declaratória, tese suscitada em sede de aclaratórios na origem, ensejando o provimento do recurso especial, face a violação do art. 535 do CPC/1973, devendo o feito retornar à origem para a apreciação por completo dos embargos de declaração opostos pela parte. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.573.993/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2016).

"CUMULAÇÃO DE CARGOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SANÇÕES DO ART. 12 LEI 8.492/92. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

2. **Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria *sub judice*, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em ofensa ao art. 535, II, do CPC.**

3. É indispensável, sob pena de nulidade, que a sentença indique os motivos para a aplicação de cada uma das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.492/92, levando em consideração a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade. Precedentes do STJ.

4. Recursos especiais conhecidos e providos para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão com a análise das alegações dos recorrentes" (STJ, REsp 1.230.218/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2011).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS POR LEI, QUE, DEPOIS, FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DA ORIGEM. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. DEVOLUÇÃO PARA SANAR VÍCIOS.

1. Recurso especial que discute a caracterização de atos de improbidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa por Prefeito e por membros do Poder Legislativo, em razão da nomeação de pessoas para cargos em comissão criados por lei, cuja elaboração e aprovação de seu projeto é resultado de atos de improbidade. Imputam-se aos réus os atos de improbidade dos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992.

2. No caso concreto, há que se reconhecer ausência de devida fundamentação no julgado recorrido apta a conferir a conclusão de caracterização de improbidade, devendo, portanto, ser acolhida a alegação de violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, por omissões e contradição.

Recurso especial de João Paulo Ismael foi parcialmente provido e julgado prejudicado o recurso especial de Pedro Carlos Rodrigues e outros" (STJ, REsp 1.367.926/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/02/2016).

A propósito do dever de fundamentar as decisões, cumpre destacar a posição de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (Curso de direito processual civil, Vol 2 - Salvador: Jus Podivm, 2007, p.p. 230/236), para quem:

"Muitas vezes o magistrado, analisando os argumentos e provas trazidos ao processo, tende a realçar, em sua motivação, apenas aquilo que dá sustentação à tese vencedora. É bastante comum que o juiz, por exemplo, julgando procedente um pedido, fundamente a sua decisão com base apenas, ou ao menos predominantemente, nos argumentos e provas produzidos pelo autor. Isso, porém, não é correto. **É imprescindível que se indique também por que as alegações e provas trazidas pela parte derrotada não lhe bastaram à formação do convencimento.** Trata-se de aplicação do princípio do contraditório, analisando sob a perspectiva substancial: não basta que à parte seja dada a oportunidade de manifestar-se nos autos e de trazer as provas cuja produção lhe incumbe; é necessário que essa sua manifestação, esses seus argumentos, as provas que produziu sejam efetivamente analisados e valorados pelo magistrado. Além disso, **o julgador deve expor na sua decisão os motivos por que tais argumentos e provas não o convenceram. 'A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal'. Isso é importante até para que a parte derrotada possa lançar mão dos meios de controle da decisão que lhe é desfavorável.**

(...)

Como já se disse, a motivação tem conteúdo substancial, e não meramente formal. **É bastante comum o operador do direito deparar-se, no seu dia-a-dia, com decisões do tipo 'presentes os pressupostos legais, concedo a tutela antecipada', ou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simplesmente 'defiro o pedido do autor porque em conformidade com as provas produzidas nos autos', ou ainda 'indefiro o pedido, por falta de amparo legal'.

Essas decisões não atendem à exigência da motivação: trata-se de tautologias, que, exatamente por isso, não servem como fundamentação. **O magistrado tem necessariamente que dizer por que entendeu presentes ou ausentes os pressupostos para a concessão ou denegação da tutela antecipada; tem que dizer de que modo as provas confirmam os fatos alegados pelo autor (e também, como já se viu, por que as provas produzidas pela parte contrária não o convenceram).** Em outras palavras, o julgador tem que 'ingressar no exame da situação concreta posta à sua decisão, e não limitar-se a repetir os termos da lei, sem dar as razões do seu convencimento'".

Por fim, em atenção às alegações do agravante, cabe registrar que cabe ao Tribunal de origem, ao sanar as omissões apontadas acima, decidir se os pontos suscitados pela agravada, nos Embargos de Declaração de fls. 277/282e, configuram, ou não, inovação recursal, e se são procedentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0167242-6

AgInt no
AREsp 1.521.778 /
MA

Números Origem: 00018971220074013700 18971220074013700 200737000019384 3898164 4117316
4142388 4652858

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARÉ
ADVOGADO : LAURA LÍCIA DE MENDONÇA VICENTE E OUTRO(S) - PE020765
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Anulação de multa ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARÉ
ADVOGADO : LAURA LÍCIA DE MENDONÇA VICENTE E OUTRO(S) - PE020765
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.